



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.388 - SP
(2016/0314208-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANA DEA JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
AGRAVADO : EVALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI CARREGOSA FILHO - SP085030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o art. 219 c/c 1.023 do novo Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de feriado local não tem o condão de suspender o prazo dos embargos de declaração opostos contra decisão de relator do STJ. A contagem recursal, nesse caso, segue o calendário de funcionamento do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.388 - SP
(2016/0314208-0)**

AGRAVANTE : ANA DEA JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
 GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
AGRAVADO : EVALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI CARREGOSA FILHO - SP085030

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno (fls. 300-306), opostos por ANA DEA JORQUEIRA SANCHES, contra decisão deste relator (fls. 282-285), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 296-297), que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, na incidência da Súmula 7 do STJ e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Os embargos de declaração de fls. 290-293 não foram conhecidos por intempestividade (fls. 296-297).

Nas presentes razões recursais (fls. 300-306), a parte agravante alega a tempestividade dos embargos de declaração tendo em vista o feriado dos dias 12/10/2017 e 13/10/2017, nos termos da Lei nº 6.802/80 e Provimento CMS nº 2.394/2016 da Corte local, de forma que o prazo final de interposição do recurso foi postergado para o dia 18/10/2017, data em que foi efetuado o protocolo dele. Afirmar que o feriado em questão é nacional.

Aduz que, ainda que se admita que o dia 13/10/2017 seja feriado local, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno em razão de gravíssimos erros, com base nos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual.

Tece considerações de mérito do recurso especial quanto à existência de fraude à execução e patente má-fé do executado e do filho dele em prejudicar a recorrente. Assevera gravíssimos erros da Corte local e do STJ invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e não terem enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão de fls. 282-285.

Aponta os princípios constitucionais da celeridade, economia processual e da fungibilidade para evitar ação rescisória por erro de fato, requerendo o recebimento dos embargos de declaração anteriores ou o presente recurso como agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 311-314.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.388 - SP
(2016/0314208-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANA DEA JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
AGRAVADO : EVALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI CARREGOSA FILHO - SP085030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o art. 219 c/c 1.023 do novo Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de feriado local não tem o condão de suspender o prazo dos embargos de declaração opostos contra decisão de relator do STJ. A contagem recursal, nesse caso, segue o calendário de funcionamento do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que, embora seja possível receber os embargos de declaração como agravo interno, quanto tiverem caráter manifestamente infringente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a tempestividade do recurso interposto, o que no presente caso ocorre somente quanto aos segundos embargos de declaração opostos pela parte recorrente de fls. 300-306.

Desse modo, os embargos de declaração de fls. 300-306 é recebido como agravo interno, não havendo que falar em fungibilidade dos primeiros embargos de declaração de fls. 290-293 tendo em vista o não conhecimento deles por intempestividade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias úteis previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A fungibilidade dos aclaratórios em agravo interno somente é possível quando não ocorrer erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, o que não se deu no caso em análise.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1075187/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

- Ainda que possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, quando tiverem caráter infringente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a tempestividade do recurso interposto, o que não se verifica in casu.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 372.319/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro.

Precedentes.

2. In casu, a decisão monocrática foi considerada publicada em 23.6.2010 e o pedido de reconsideração, enviado por fax, protocolizado somente em 29.6.2010, posteriormente, portanto, ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EAg 1193220/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

3. Ressalta-se, também, que, a intempestividade dos embargos de declaração enseja a não interrupção do prazo recursal para posteriores recursos.

Desse modo, considerando que os primeiros embargos de declaração de fls. 290-293 não foram conhecidos por intempestividade, a controvérsia do presente agravo interno deve se restringir a discussão sobre a tempestividade desses embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que preclusas as demais alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas ao mérito do recurso especial e do agravo em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 17/02/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (STJ, REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2015).

III. No caso, contra a decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, por intempestividade, a parte agravante opôs Embargos de Declaração, que não foram conhecidos, por intempestivos. Nesse contexto, no presente Agravo interno somente é viável a discussão acerca da tempestividade dos Declaratórios, estando preclusas as demais alegações, relacionadas à tempestividade e ao mérito do Agravo em Recurso Especial.

IV. No entanto, quanto ao ponto relacionado à tempestividade dos Embargos de Declaração, a parte agravante, no presente recurso, não infirmou o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1028238/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

4. Quanto à alegada tempestividade dos primeiros embargos de declaração de fls. 290-293, a irresignação não prospera.

Consoante consta da decisão agravada, verifica-se a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 290-293, opostos contra a decisão monocrática deste relator.

Nota-se que o prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 219 c/c 1.023 do novo Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a decisão embargada de fls. 282-285 foi disponibilizada no DJE/STJ de 06/10/2017 e considerada publicada em 09/10/2017 (segunda-feira) (fl. 287), de forma que o prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou em 10/10/2017, conforme certificado à fl. 294, e, considerando o feriado nacional do dia 12/10/2017, **findou em 17/10/2017 (terça-feira).**

Entretanto, a petição dos aclaratórios somente foi protocolada em 18/10/2017 (fls. 290 e 294), fora, portanto, do quinquídio legal.

Ressalta-se que a mencionada Lei Federal nº 6.802/1980 dispõe que é declarado feriado nacional apenas o dia 12 de outubro, o que foi considerado como dia não útil na contagem do prazo recursal dos embargos de declaração de fls. 290-293.

Quanto ao Provimento CMS nº 2.394/2016 da Corte local suspender o expediente forense no dia 13 de outubro, observa-se que o recurso de embargos de declaração em análise, opostos contra decisão monocrática de relator do STJ, é interposto perante o STJ, sendo irrelevante a suspensão de expediente forense na Corte local.

Com efeito, a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense no Tribunal de origem da demanda não tem o condão de suspender o prazo recursal em curso nesta instância especial que segue o calendário de funcionamento do STJ.

O feriado local importa para essa Corte quando o recurso é interposto perante a instância de origem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

2. A ocorrência de suspensão de expediente forense em decorrência de feriado local não acarreta a suspensão de prazo para interposição de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não comporta conhecimento o recurso apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 633.183/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FERIADO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que o agravo regimental foi protocolado neste Tribunal em 31/5/2016, quando já escoado o prazo legal de 5 dias, o qual se iniciara em 23/5/2016 e findara-se em 27/5/2016.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 908.430/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR ATO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ.

1. A suspensão de prazo processual por ato local não afeta a contagem de prazo para os recursos interpostos perante este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FERIADO ESTADUAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA.

1.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal.

2.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 23/02/2012)

Na espécie, com exceção do dia 12/10/2017 e dos finais de semana, houve expediente normal no STJ no curso do prazo recursal dos embargos de declaração de fls. 290-293. A ocorrência de feriado local no dia 13/10/2017 não altera a contagem.

Desse modo, ante a falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração de fls. 290-293 não merece ser conhecido.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0314208-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.024.388 /
SP

Números Origem: 00047691819988260068 068011998004769 20150000430929 20647210520158260000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA DEA JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
 GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
AGRAVADO : EVALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI CARREGOSA FILHO - SP085030

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA DEA JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
 GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
AGRAVADO : EVALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI CARREGOSA FILHO - SP085030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.